



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.058 - RS (2013/0004073-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **WALTRAUT DA FONTOURA**
ADVOGADO : **TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADO : **CARMEN SUZANA MOSCATO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍTICA SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES NEGATIVOS RELATIVOS A PERÍODO DE DEFLAÇÃO. APLICABILIDADE, DESDE QUE NÃO IMPORTE REDUÇÃO DO VALOR NOMINAL DO PRINCIPAL.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. A Corte Especial do STJ consolidou o entendimento no sentido de que a deflação, desde que não importe redução do valor nominal do principal, deve ser observada no cálculo da correção monetária, aplicando-se, também, desse modo, os índices negativos do indexador. Precedentes: REsp 1240963/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/08/2011; REsp 1265580/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 18/04/2012).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.058 - RS (2013/0004073-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : WALTRAUT DA FONTOURA
ADVOGADO : TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : CARMEN SUZANA MOSCATO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Waltraut da Fontoura contra decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos (fl. 158):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍTICA SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES NEGATIVOS RELATIVOS A PERÍODO DE DEFLAÇÃO. APLICABILIDADE, DESDE QUE NÃO IMPORTE REDUÇÃO DO VALOR NOMINAL DO PRINCIPAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A Agravante, em suas razões, alega que a questão não foi analisada sob o ponto de vista da irredutibilidade salarial. Aduz que pretende adequar a variação da correção monetária para evitar a redução salarial e enriquecimento indevido do devedor, com a aplicação de índice igual a zero nos períodos de deflação (fls. 163-166).

Requer a reforma da decisão impugnada ou a submissão do recurso para apreciação e julgamento pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.058 - RS (2013/0004073-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍTICA SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES NEGATIVOS RELATIVOS A PERÍODO DE DEFLAÇÃO. APLICABILIDADE, DESDE QUE NÃO IMPORTE REDUÇÃO DO VALOR NOMINAL DO PRINCIPAL.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. A Corte Especial do STJ consolidou o entendimento no sentido de que a deflação, desde que não importe redução do valor nominal do principal, deve ser observada no cálculo da correção monetária, aplicando-se, também, desse modo, os índices negativos do indexador. Precedentes: REsp 1240963/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/08/2011; REsp 1265580/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 18/04/2012).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 158-160):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 90):

APELAÇÃO CÍVEL. POLÍTICA SALARIAL. PARCELA AUTÔNOMA. SERVIDORA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09.

Tratando-se de processo ajuizado após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a correção monetária e os juros, a partir de 30/06/2009, observarão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Para os débitos existentes antes da data da vigência da referida lei, aplica-se a correção pelo índice IGP-M, como forma de manter o valor da moeda.

Já os juros moratórios somente incidem a partir da citação e não podem ser outros que não os que compõem a remuneração da caderneta de poupança, não havendo juros de 6% de forma isolada, uma vez que a citação se deu após a vigência da Lei 11.960/2009.

MARCO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS.

Os juros moratórios nas ações relativas a verbas remuneratórias dos servidores públicos são contados a partir da citação em conformidade com o disposto nos artigos 405 do CC e 219 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO DE DEFLAÇÃO. INCIDÊNCIA DE ÍNDICE IGUAL A ZERO.

A correção monetária tem a finalidade precípua de evitar perdas decorrentes do período inflacionário. Assim, quando verificada a deflação, deve ser aplicado índice igual a zero e não os índices negativos, pois a incidência desses contraria o próprio escopo da correção monetária.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO ENTE PÚBLICO.

Considerando as particularidades do caso concreto e da ação em que foi sucumbente a Fazenda Pública, sem a necessidade de produção probatória, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até o ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e o mesmo percentual sobre as parcelas vincendas, se existirem, contadas a partir do ingresso da ação e respeitado o limite de uma anuidade.

Entretanto, tanto na hipótese de as parcelas vincendas serem inferiores a uma anuidade como no caso de não existirem prestações a vencer após o ajuizamento da ação, a verba honorária deve ser arbitrada em 10% sobre a condenação.

PREQUESTIONAMENTO REJEITADO.

O Julgador não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais alegados pelas partes, tampouco a tecer considerações acerca de cada um deles, desde que profira decisão fundamentada.

REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ILÍQUIDA.

A sentença condenatória ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, que não esteja fundada em jurisprudência do plenário do STF ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, se sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

A exceção prevista no §2º do artigo 475 do CPC pressupõe condenação ou direito controvertido com valor certo e que o montante não exceda a 60 (sessenta salários mínimos). Precedentes.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme ementa de fl. 113.

No apelo especial, a parte recorrente alega violação do art. 535, II, do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia.

Quanto ao juízo de reforma, aduz ofensa aos arts. 389 e 804 do CC, tendo em vista que é inviável a exclusão dos índices negativos do indexador por gerar desequilíbrio entre as partes, devendo ser aplicada na medida proporcional à inflação ou deflação.(fls. 126-129).

Contrarrazões às fls. 134-142.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 145-151.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, deve ser rejeitada a alegada violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1085018/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 19/12/2008; AgRg no REsp 915.891/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008; REsp 698.208/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 8/9/2008; REsp 819.597/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/11/2008; AgRg no REsp 643.255/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/11/2008 e REsp 1029422/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16/12/2008.

Quanto ao mérito, depreende-se que o acórdão recorrido decidiu no sentido de que, no cálculo da correção monetária, não devem ser computados os índices negativos referentes aos períodos de deflação. É o que se retira do seguinte excerto:

Nos períodos de deflação, imperiosa a incidência de índice de correção monetária igual a zero, porquanto, nessas hipóteses, a aplicação de índices negativos sobre o débito contraria a própria finalidade da correção monetária (...)

Assim, quando verificada a deflação, deve ser aplicado índice igual a zero e não os índices negativos, pois a incidência desses contraria o próprio escopo da correção monetária, e ainda fere o princípio da irredutibilidade dos vencimentos. (fls. 60-68)

A Corte Especial do STJ consolidou o entendimento no sentido de que a deflação, desde que não importe redução do valor nominal do principal, deve ser observada no cálculo da correção monetária, aplicando-se, também, desse modo, os índices negativos do indexador. Neste sentido, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES NEGATIVOS RELATIVOS A PERÍODO DE DEFLAÇÃO. APLICABILIDADE, DESDE QUE NÃO IMPORTE REDUÇÃO DO VALOR NOMINAL DO PRINCIPAL.

1. A Corte Especial do STJ consolidou o entendimento no sentido de que a deflação, desde que não importe redução do valor nominal do principal, deve ser observada no cálculo da correção monetária do título exequendo, aplicando-se, também, desse modo, os índices negativos do indexador determinado na sentença. Precedentes: REsp 1240963/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/08/2011; REsp 1265580/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 18/04/2012).

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1237000/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 22/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. ÍNDICES DE DEFLAÇÃO. APLICABILIDADE, PRESERVANDO-SE O VALOR NOMINAL DA OBRIGAÇÃO.

1. A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, consequentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, "os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização", com a ressalva de que, se, no cálculo final, "a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal".

2. Recurso especial provido. (REsp 1265580/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2012, DJe 18/04/2012)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso especial, a fim de determinar que também sejam computados os índices negativos de correção monetária no cálculo de atualização do valor devido, desde que não importe redução do valor nominal do principal.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0004073-7

AgRg no
REsp 1.360.058 / RS

Números Origem: 02611000078799 3550138120128217000 40048881569 70045944501 70048881569
70050484211 787919420108210026

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : CARMEN SUZANA MOSCATO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALTRAUT DA FONTOURA
ADVOGADO : TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALTRAUT DA FONTOURA
ADVOGADO : TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : CARMEN SUZANA MOSCATO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.